

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências.	Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta.	Alteração de redação para adequação da ementa aos propósitos da nova Resolução, em linha com a redação praticada nos demais normativos.
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 8, de 15 de agosto de 2002 e Processo SUSEP no 15414.003927/2002-87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2008, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 5º, 29 e 74 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c as Resoluções CMN Nºs 3308, de 31 de agosto de 2005, e 3358, de 31 de março de 2006,</p>	<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep 15414.601761/2022-11,</p>	Atualização dos dispositivos de que trata o preâmbulo.
RESOLVEU:	RESOLVE:	
Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta.	Art. 1º Dispor sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco - morte e invalidez - oferecidas em planos de previdência complementar aberta.	Ajuste redacional, com a indicação de que a norma trata das coberturas de risco (morte e invalidez).
TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES		Optou-se por não serem utilizados títulos, somente capítulos e especificação temática do conteúdo de grupo de artigos, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, para melhor organização normativa e facilidade em referenciar trechos da norma.
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DEFINIÇÕES	Ajuste redacional.
Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Resolução os conceitos abaixo:	Art. 2º Consideraram-se, para efeito desta Resolução, os conceitos abaixo:	Ajuste redacional.
I - acidente pessoal: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal;	I - acidente pessoal: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez do participante, observando-se que o suicídio, ou sua tentativa, será equiparado, para fins de pagamento de benefício, a acidente pessoal;	Ajuste redacional.
II – assistido: pessoa física em gozo do benefício sob forma de renda;	II - assistido: pessoa física em gozo do benefício sob forma de renda;	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
III – averbadora: pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação, exclusivamente para contratá-lo com a EAPC, sem participar do custeio;	III - averbadora: pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação dos participantes, perante a EAPC, sem participar do custeio do plano;	Ajuste redacional.
IV – beneficiário: pessoa ou pessoas designadas para receber os valores de benefício, na hipótese de ocorrência do evento gerador, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista nesta Resolução;	IV - beneficiário: pessoa designada para receber os valores de benefício, na hipótese de ocorrência do evento gerador;	Ajuste redacional.
V – benefício: pagamento a ser efetuado ao próprio participante ou a seu beneficiário, por ocasião da ocorrência do evento gerador;	V - benefício: pagamento a ser efetuado ao próprio participante ou a seu beneficiário, por ocasião da ocorrência do evento gerador;	Sem alteração.
VI – benefício prolongado: interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção, de forma temporária, do mesmo valor do benefício originalmente contratado;	VI - benefício prolongado: manutenção do direito à percepção, de forma temporária, do mesmo valor de benefício originalmente contratado, com interrupção definitiva do pagamento das contribuições;	Ajuste redacional.
VII – carregamento: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano;		Definição já tratada no art. 28 da minuta.
VIII – certificado de participante: documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano;		O art. 13 da minuta já traz a vinculação entre a aceitação da proposta e a emissão do certificado.
IX – coberturas de risco: coberturas de morte e de invalidez, previstas nesta Resolução;		Definição excluída em função da alteração do art. 1º da minuta.
X – comunicabilidade: instituto que, na forma regulamentada, permite a utilização de recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, referente à cobertura por sobrevivência, para o custeio de cobertura (ou coberturas) de risco, inclusive valor de impostos e carregamento, quando for o caso;		Excluído. As regras de comunicabilidade serão tratadas na regulamentação das coberturas por sobrevivência, dado que não há que se falar em comunicabilidade em um plano que não tenha, no mínimo, a cobertura por sobrevivência.
XI – condições contratuais: conjunto de documentos que integram a contratação, incluindo a proposta de inscrição, o regulamento e o certificado de participante e, quando for o caso, a proposta de contratação e o contrato;	VII - condições contratuais: conjunto de documentos que integram a contratação, incluindo a proposta de inscrição, o regulamento e o certificado de participante e, quando for o caso, a proposta de contratação e o contrato coletivo;	Ajuste redacional.
XII – consignante: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes;		Definição já tratada no art. 18 da minuta.
XIII – contrato: instrumento jurídico que tem por objetivo estabelecer as condições particulares da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações entre averbadora/instituidora, EAPC e participantes;	VIII - contrato coletivo: contrato firmado entre a averbadora/instituidora e a EAPC que tem por objetivo estabelecer as particularidades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações da averbadora/instituidora, EAPC e participantes, de forma complementar ao regulamento;	Ajuste redacional. O contrato firmado entre EAPC e averbadora/instituidora passa a ser denominado "contrato coletivo" na regulamentação, para que não se confunda com o termo genérico "contrato" que muitas vezes é citado para tratar sobre o plano de previdência em si.
XIV – contribuição: valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio;	IX - contribuição: valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;	Ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
XV – EAPC: a entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;	X - EAPC: a entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;	Sem alteração.
XVI – evento gerador: a ocorrência da morte ou invalidez do participante durante o período de cobertura;		Definição já tratada no art. 3º da minuta.
XVII – FIE: fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar;		Definição excluída pois o termo FIE deixou de ser mencionado no texto.
XVIII - início de vigência: data de aceitação pela EAPC da proposta de inscrição ou, no caso de contratação coletiva, da proposta de contratação;	XI - início de vigência: data de aceitação pela EAPC da proposta de inscrição;	Ajuste redacional, uma vez que as referências ao longo do normativo tratam do inicio de vigência do certificado de cada participante.
XIX – instituidora: pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação, exclusivamente para contratá-lo com a EAPC, e que participa, total ou parcialmente, do custeio;	XII - instituidora: pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação dos participantes perante a EAPC e que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano;	Ajuste redacional.
XX - nota técnica atuarial: documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;		Excluído pois foi inserido artigo na circular dispondo sobre a nota técnica atuarial.
XXI - parâmetros técnicos: a taxa de juros, o índice de atualização de valores e a tábua biométrica;		Excluído pois não há o termo no texto da minuta.
XXII – participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;	XIII - participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;	Sem alteração.
XXIII - pecúlio por invalidez: benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a invalidez permanente total ou parcial do participante;		Excluído pois não há o termo no texto da minuta. Foi inserida a definição no capítulo II da minuta, a título de esclarecimento quanto à nomenclatura utilizada pelo mercado.
XXIV - pecúlio por morte: benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a morte do participante;		Excluído pois não há o termo no texto da minuta. Foi inserida a definição no capítulo II da minuta, a título de esclarecimento quanto à nomenclatura utilizada pelo mercado.
XXV – período de carência: período, contado a partir da data do início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, o participante ou os beneficiários não terão direito à percepção dos benefícios contratados;	XIV - período de carência: período, contado a partir da data do início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, o participante ou os beneficiários não terão direito à percepção dos benefícios contratados;	Sem alteração.
XXVI – período de cobertura: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual o participante ou os beneficiários farão jus aos benefícios contratados, observado o período de carência, se houver;	XV - período de cobertura: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual o participante ou os beneficiários farão jus aos benefícios contratados, observado o período de carência, se houver;	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
XXVII - período de pagamento do benefício: período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda;	XVI - período de pagamento do benefício: período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda;	Sem alteração.
XXVIII – plano: plano de previdência complementar;	XVII - plano: plano de previdência complementar;	Sem alteração.
XXIX – plano conjugado: o plano que, no momento da contratação e na forma da regulamentação específica e demais normas complementares editadas pela SUSEP, preveja cobertura por sobrevivência e cobertura (ou coberturas) de risco, com o instituto da comunicabilidade;		Excluído. As regras de comunicabilidade serão tratadas na regulamentação das coberturas por sobrevivência, dado que não há que se falar em comunicabilidade em um plano que não tenha, no mínimo, a cobertura por sobrevivência.
	XVIII - PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder prevista na nota técnica atuarial do plano;	Definição incluída para facilitar referências ao longo do normativo.
	XIX - PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos prevista na nota técnica atuarial do plano;	Definição incluída para facilitar referências ao longo do normativo.
XXX – portabilidade: movimentação dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos, por expressa solicitação do participante, antes da ocorrência do evento gerador;	XX - portabilidade: movimentação dos recursos da PMBaC para outro plano de previdência complementar, por expressa solicitação do participante, antes da ocorrência do evento gerador;	Ajuste redacional.
XXXI – prazo de carência: período em que não serão aceitas solicitações do participante para resgate ou portabilidade, quando expressamente previstos no regulamento;		Excluído para que não haja confusão com o termo período de carência. A carência para resgate/portabilidade/saldamento/prolongamento é tratada na Circular e entendemos que a retirada da definição não causa prejuízo ao entendimento.
XXXII – proponente: o interessado em contratar a cobertura (ou coberturas) ou a aderir ao contrato, no caso de contratação sob a forma coletiva;	XXI - proponente: o interessado em contratar a cobertura (ou coberturas) ou a aderir ao contrato coletivo, no caso de contratação sob a forma coletiva;	Ajuste redacional.
XXXIII - proposta de inscrição: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar a cobertura (ou coberturas) individualizadamente, ou de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do regulamento e do respectivo contrato, quando for o caso;	XXII - proposta de inscrição: documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar a cobertura (ou coberturas), ou de aderir à contratação sob a forma coletiva, manifestando pleno conhecimento do regulamento e, quando for o caso, do respectivo contrato coletivo;	Ajuste redacional.
XXXIV - proposta de contratação: documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa jurídica, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), manifestando pleno conhecimento das condições contratuais;	XXIII - proposta de contratação: documento em que o proponente, pessoa jurídica, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), manifestando pleno conhecimento das condições contratuais;	Ajuste redacional.
XXXV – regulamento: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes;	XXIV - regulamento: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes;	Sem alteração.
XXXVI – renda: a série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;	XXV - renda: série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
XXXVII – resgate: faculdade de retirada, exclusivamente por solicitação do participante, de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, antes da ocorrência do evento gerador;	XXVI - resgate: faculdade de retirada, exclusivamente por solicitação do participante, dos recursos da PMBaC, antes da ocorrência do evento gerador;	Ajuste redacional.
XXXVIII – saldamento: a interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado;	XXVII - saldamento: interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado; e	Sem alteração.
XXXIX – transferência: movimentação, na forma regulamentada, de plano ou conjunto de planos de previdência complementar aberta em comercialização ou com comercialização interrompida, incluindo os titulares e assistidos, quando for o caso, assim como as reservas, provisões e fundos, os ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional ou nas modalidades previstas na regulamentação; e		Excluído pois há normativo específico que trata da transferência de carteira.
XL – vesting: conjunto de cláusulas constantes do contrato, que o participante, tendo expresso e prévio conhecimento, é obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos e postos a sua disposição os recursos da provisão (ou provisões) decorrente das contribuições pagas pelo estipulante.	XXVIII - vesting: conjunto de cláusulas constantes do contrato coletivo que o participante, tendo expresso e prévio conhecimento, é obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos e postos a sua disposição os recursos da provisão (ou provisões) decorrente das contribuições pagas pelo instituidor.	Ajuste redacional.
TÍTULO II AS CARACTERÍSTICAS DAS COBERTURAS POR MORTE E/OU INVALIDEZ		
CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO II COBERTURAS	Ajuste redacional.
Art. 3º O benefício, sob forma de renda ou pagamento único, terá como evento gerador a morte ou a invalidez do participante durante o período de cobertura.	Art. 3º O benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, terá como evento gerador a morte ou a invalidez do participante durante o período de cobertura, conforme dispuserem as condições contratuais.	Ajuste redacional.
	Parágrafo único. Serão denominados:	Inclusão de parágrafo com a listagem dos tipos de benefícios que podem ser oferecidos nos planos.
XXIV - pecúlio por morte: benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a morte do participante;	I - pecúlio por morte: benefício pago de uma única vez, cujo evento gerador é a morte do participante;	Incorporação da definição que constava no inciso XXIV do art. 2º da Resolução original.
XXIII - pecúlio por invalidez: benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a invalidez permanente total ou parcial do participante;	II - pecúlio por invalidez: benefício pago de uma única vez, cujo evento gerador é a invalidez do participante;	Incorporação da definição que constava no inciso XXIII do art. 2º da Resolução original.
	III - pensão por morte: benefício pago sob forma de renda, cujo evento gerador é a morte do participante; e	Inclusão das denominações de benefícios pagos sob a forma de renda.
	IV - renda por invalidez: benefício pago sob forma de renda, cujo evento gerador é a invalidez do participante.	Inclusão das denominações de benefícios pagos sob a forma de renda.
Art. 4º Poderá ser contratada a reversão de resultados financeiros apenas durante o período de pagamento do benefício sob forma de renda.	Art. 4º O plano poderá prever a reversão de resultados financeiros apenas durante o período de pagamento do benefício sob forma de renda.	Ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 11..... <i>Parágrafo único. Aplicar-se-ão, durante o período de reversão de resultados financeiros, as normas que regulam o cálculo e a reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits, em planos de previdência que ofereçam cobertura por sobrevivência.</i>	Parágrafo único. Aplicam-se, durante o período de reversão de resultados financeiros, as normas que regulamentam o cálculo e a reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits, em planos de previdência que ofereçam cobertura por sobrevivência.	Conteúdo do parágrafo único do art. 11 da Resolução original movido para este trecho da minuta, para melhor organização normativa.
CAPÍTULO II DA MODALIDADE		
Art. 5º As coberturas de que trata esta Resolução deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, em que os valores do benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, e das respectivas contribuições, são estabelecidos previamente, na proposta de inscrição.	Art. 5º As coberturas de que trata esta Resolução deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, em que os valores do benefício, pagável de uma única vez ou sob a forma de renda, e das respectivas contribuições, são estabelecidos previamente na proposta de inscrição.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO III DOS REGIMES FINANCEIROS		
Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros: I – capitalização: para benefício sob a forma de renda ou pagamento único;	Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros: I - capitalização: para benefícios pagáveis de uma única vez ou sob a forma de renda;	Sem alteração.
II – repartição de capitais de cobertura: para benefício sob a forma de renda; e	II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios pagáveis sob a forma de renda; e	Ajuste redacional.
III – repartição simples: para benefício sob a forma de pagamento único.	III - repartição simples: para benefícios pagáveis de uma única vez.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS TÉCNICOS		
SEÇÃO I DA TAXA DE JUROS		
Art. 7º A taxa de juros deverá respeitar o limite fixado pela SUSEP, observado o máximo de 6% (seis por cento) ao ano ou seu equivalente mensal.	Art. 7º A taxa de juros deverá respeitar o limite fixado pela SUSEP, observado o máximo de 6% (seis por cento) ao ano ou seu equivalente mensal.	Sem alteração.
SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES		
Art. 8º Deverá ser estabelecido critério de atualização de valores, com base na regulamentação específica em vigor.	Art. 8º Deverão ser estabelecidos os critérios de atualização e de alteração de valores e, quando for o caso, de recálculo, com base na regulamentação específica.	Ajuste redacional para contemplar a possibilidade de recálculo.
Parágrafo único. O critério de atualização de valores deverá constar da proposta de inscrição, do regulamento e do contrato, quando for o caso.	Parágrafo único. Os critérios de que trata o caput deverão constar da proposta de inscrição, do regulamento e, quando for o caso, do contrato coletivo.	Ajuste redacional.
Art. 71. Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.	Art. 9º Todos os valores deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de qualquer outra unidade monetária.	Conteúdo do art. 71 da Resolução original, com ajuste redacional, movido para este trecho da minuta, para melhor organização normativa.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
SEÇÃO III DAS TÁBUAS BIOMÉTRICAS		Os dispositivos relacionados a tábuas biométricas serão tratados na Circular, que possui um trecho dedicado ao conteúdo da Nota Técnica Atuarial.
Art. 9º As tábuas biométricas passíveis de serem utilizadas são aquelas reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 362/2018)		
Parágrafo único. Para o cálculo de fatores relacionados à sobrevivência, devem ser observados os limites máximos da taxa de mortalidade previstos em normativo específico.		
Art. 10. Na forma e nos termos definidos pela SUSEP, outras tábuas ou taxas que não atendam aos requisitos previstos no artigo anterior, poderão ser autorizadas. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 362/2018)		
§ 1º Para os regimes financeiros de repartição admite-se a taxação com base na experiência própria, desde que haja justificativa técnica firmada por atuário habilitado, com menção expressa aos critérios utilizados para apuração da taxa.		
§ 2º É facultada à EAPC a indicação, no plano, de tábuas biométricas elaborada, com previsão ou não de atualização periódica, por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, a partir de experiência da própria EAPC ou de mercado, na forma definida em regulação expedida pela Susep.		
SEÇÃO IV DOS RESULTADOS FINANCEIROS		A previsão de reversão de resultados financeiros foi movida para o Capítulo II da minuta (art. 4º), para melhor organização normativa. Os detalhes operacionais estão tratados na Circular.
Art. 11. É facultada a previsão de reversão de resultados financeiros.		Tratado como art. 4º da minuta.
Parágrafo único. Aplicar-se-ão, durante o período de reversão de resultados financeiros, as normas que regulam o cálculo e a reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits, em planos de previdência que ofereçam cobertura por sobrevivência.		Tratado como parágrafo único do art. 4º da minuta.
Art. 12. Deverão ser observados os demais critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta, com cobertura por sobrevivência.		Dispositivo excluído pois o parágrafo único do art. 11 da Resolução original já remetia para as normas de cobertura por sobrevivência.
TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO		
CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO	CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO	
Art. 13. As coberturas de que trata esta Resolução poderão ser contratadas de forma individual ou coletiva, observadas as normas em vigor.	Art. 10. As coberturas de que trata esta Resolução poderão ser contratadas de forma individual ou coletiva, observadas as normas em vigor.	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 54. A EAPC somente poderá protocolizar proposta de inscrição devidamente preenchida, datada e assinada pelo proponente.	Art. 11. A EAPC somente poderá aceitar a proposta de inscrição se preenchida, datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devidamente constituído.	Conteúdo do art. 54 da Resolução original, adaptado. Optou-se por mover a informação para este trecho da minuta para melhor organização normativa, pois disciplina os requisitos de contratação.
	§ 1º A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.	Parágrafo incluído para dispor sobre itens relevantes que devem constar na proposta, em linha com disposições constantes para o segmento de seguros.
Parágrafo único. A EAPC deverá comprovar, para cada proponente, a data de protocolo da proposta de inscrição.	§ 2º Caberá à EAPC fornecer ao proponente ou seu representante legal o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.	Conteúdo do parágrafo único do art. 54 da Resolução original, adaptado.
Art. 55. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC, no prazo máximo de quinze dias.	Art. 12. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC, no prazo máximo de quinze dias.	Conteúdo do art. 55 da Resolução original, adaptado. Optou-se por mover a informação para este trecho da minuta para melhor organização normativa, pois disciplina os requisitos de contratação.
§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.	§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.	Sem alteração.
§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.	§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com o protocolo junto à EAPC dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.	Ajuste redacional.
§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.	§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, concomitantemente à devolução das contribuições já pagas, atualizadas até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.	Ajuste redacional.
Art. 58. No caso de ser a proposta de inscrição aceita pela EAPC, será emitido e enviado certificado de participante, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição, observada a suspensão de que trata o § 1º do art. 55 desta Resolução.	Art. 13. No caso de a proposta de inscrição ser aceita pela EAPC, será emitido e enviado certificado de participante, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição, observada a suspensão de que trata o § 1º do art. 12 desta Resolução.	Conteúdo do art. 58 da Resolução original, adaptado. Optou-se por mover a informação para este trecho da minuta para melhor organização normativa, pois disciplina os requisitos de contratação.
	Disposições específicas da contratação coletiva	
Art. 14. A contratação sob a forma coletiva por uma pessoa jurídica denominada averbadora ou instituidora, conforme o caso, se destina a grupos de pessoas que a ela estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita.	Art. 14. A contratação sob a forma coletiva por uma pessoa jurídica, denominada averbadora ou instituidora, conforme o caso, se destina a grupos de pessoas que a ela estejam vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita, e deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato coletivo, que definirá as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPC e da pessoa jurídica contratante, de forma complementar ao regulamento do plano.	Ajuste para acrescentar a informação do art. 64 da resolução original, para melhor organização normativa.
Art. 65. A inclusão de cada proponente dar-se-á por adesão ao contrato, e aceitação pela EAPC da proposta de inscrição.	Art. 15. A inclusão de cada componente do grupo no plano coletivo se dará por adesão ao contrato coletivo, devendo ser exigido, para análise de aceitação, o preenchimento e assinatura de proposta de inscrição.	Conteúdo do art. 65 da Resolução original e do art. 9º da Circular Susep 418/2011, combinados. Optou-se por mover a informação para este trecho da minuta para melhor organização normativa, pois disciplina os requisitos de contratação coletiva.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º Para a aceitação de que trata o caput, poderão ser exigidos outros documentos, tais como: declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa, e declaração ou exames médicos.	§ 1º Para a aceitação de que trata o caput , poderão ser exigidos outros documentos, tais como: declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa e declaração médica ou exames médicos, estes correndo às expensas da EAPC.	Conteúdo dos parágrafos primeiros do art. 65 da Resolução original e do art. 9º da Circular Susep 418/2011, combinados.
§ 2º A proposta de inscrição de cada proponente passará a integrar o contrato, após sua aceitação pela EAPC.		Não há necessidade desta previsão, pois os documentos relativos à contratação são válidos independentemente de se falar em integração.
§ 3º Para cada proponente admitido no grupo, a EAPC emitirá um certificado de participante, caracterizando sua aceitação como participante.	§ 2º Para cada proponente admitido no grupo, a EAPC emitirá um certificado de participante, caracterizando sua aceitação como participante.	Conteúdo do § 3º do art. 65 da Resolução original.
Art. 15.		
§ 1º O plano coletivo deverá estar disponível, obrigatoriamente, a todos os componentes do grupo, conforme estabelecido no contrato, que mantenham vínculo jurídico de mesma natureza com a instituidora/averbadora, observado o disposto no caput e § 4º do art. 14 desta Resolução.	Art. 16. O plano coletivo deverá estar disponível, obrigatoriamente, a todos os componentes do grupo, conforme estabelecido no contrato coletivo, que mantenham vínculo jurídico de mesma natureza com a instituidora/averbadora.	Conteúdo do § 1º do art. 15 da Resolução original, adaptado.
§ 2º A adesão é facultativa, podendo ser admitidos, como participantes, o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos, enteados e menores considerados dependentes econômicos do componente do grupo.	§ 1º A adesão é facultativa, podendo ser admitidos, conforme estabelecido no contrato coletivo, como participantes, o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos, os enteados e os dependentes econômicos do componente do grupo.	Conteúdo do § 2º do art. 15 da Resolução original, adaptado.
§ 1º O vínculo indireto de que trata o caput refere-se, exclusivamente, ao caso da contratação por uma associação representativa de pessoas jurídicas, que envolva as pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.		Dispositivo excluído pois já consta na Lei Complementar nº 109/2001.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as pessoas físicas componentes do grupo, na condição de participantes, passarão a se relacionar diretamente com a contratante, de acordo com as normas vigentes.		Dispositivo excluído considerando a exclusão do parágrafo anterior.
§ 3º O regulamento e a respectiva nota técnica atuarial poderão ser específicos para uma única pessoa jurídica contratante ou aplicável a várias delas.		Dispositivo excluído por não ser necessário constar da Resolução. Esta prerrogativa estende-se a todos os planos coletivos registrados da Susep, sejam de previdência ou não.
§ 4º No caso de recepção de grupos de participantes e assistidos e de recursos da respectiva provisão (ou provisões), transferidos de outros planos, deverão ser admitidos todos os componentes do grupo, independentemente do disposto no caput.	§ 2º No caso de recepção de grupos de participantes e assistidos, migrados de outros planos, deverão ser admitidos todos os componentes do grupo.	Ajuste redacional.
§ 5º Quando se tratar de transferência, poderão ser estendidos à nova EAPC o regulamento e a nota técnica atuarial aprovados, mediante prévia e expressa aprovação da SUSEP.		Dispositivo excluído pois não é mais admitida a extensão de planos.
Art. 15. O grupo de pessoas de que trata o art. 14 poderá ser constituído por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger as EAPC coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista.		Dispositivo excluído pois já consta na Lei Complementar nº 109/2001.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º O plano coletivo deverá estar disponível, obrigatoriamente, a todos os componentes do grupo, conforme estabelecido no contrato, que mantenham vínculo jurídico de mesma natureza com a instituidora/averbadora, observado o disposto no caput e § 4º do art. 14 desta Resolução.		Dispositivo mantido, com ajuste de redação, porém renumerado como art.16 da minuta.
§ 2º A adesão é facultativa, podendo ser admitidos, como participantes, o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos, enteados e menores considerados dependentes econômicos do componente do grupo.		Dispositivo mantido, com ajuste de redação, porém renumerado como §1º do art. 16 da minuta.
Art. 16. É vedada à EAPC a contratação sob a forma coletiva: I - com pessoa jurídica constituída com a finalidade de viabilizar e/ou possibilitar o estabelecimento da relação lícita de que trata o caput do art. 14 desta Resolução; e II – sem que a instituidora/averbadora possua vínculo jurídico com o participante distinto do contrato.	Art. 17. É vedada à EAPC a formalização de contrato coletivo com instituidora/averbadora que não possua vínculo jurídico com o participante além daquele referente ao plano de previdência.	O artigo original foi alterado de modo a concentrar os dispositivos no caput, considerando ainda o que dispõe o §6º do Art. 26 da Lei Complementar nº 109/2001.
Art. 17. Não se considera averbadora a pessoa jurídica consignante responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos, correspondentes às contribuições, na folha de pagamento do respectivo empregado em favor da EAPC.	Art. 18. Não se considera averbadora a pessoa jurídica consignante responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos, correspondentes às contribuições, na folha de pagamento do participante em favor da EAPC.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. Quando o custeio for processado na forma do caput, o respectivo regulamento deverá contemplar dispositivo determinando que a ausência de repasse à EAPC de contribuições recolhidas pelo consignante não pode causar prejuízo aos participantes e respectivos beneficiários, no que se refere ao benefício e demais direitos previstos no regulamento.	Parágrafo único. Quando o custeio for processado na forma do caput, o respectivo regulamento deverá contemplar dispositivo determinando que a ausência de repasse à EAPC de contribuições recolhidas pelo consignante não pode causar prejuízo aos participantes e respectivos beneficiários, no que se refere ao benefício e demais direitos previstos no regulamento.	Sem alteração.
Art. 18. Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à EAPC, a qualquer título, é obrigatório o seu destaque no documento utilizado na cobrança.	Art. 19. Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à EAPC, a qualquer título, é obrigatório o seu destaque no documento utilizado na cobrança.	Sem alteração.
CAPÍTULO II DO PERÍODO DE CARÊNCIA	Carência	Adoção de especificação temática do conteúdo de grupo de artigos, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017.
Art. 19. O plano poderá estabelecer prazo de carência, respeitado o limite de dois anos e o disposto neste capítulo.	Art. 20. O plano poderá estabelecer período de carência, respeitado o limite máximo de dois anos.	Ajuste redacional.
§1º Quando a morte ou a invalidez for causada por acidente, não será considerado período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência do plano.	§ 1º Quando a morte ou a invalidez for causada por acidente pessoal, não será considerado período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência.	Ajuste redacional.
§2º O período de cobertura, deduzido o período de carência, seja ele total ou parcial, não poderá ser inferior a cinco anos.	§ 2º Caso seja estabelecida carência, o período de cobertura, deduzido o período de carência, não poderá ser inferior a cinco anos.	Ajuste redacional para abranger o conceito do antigo §3º.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 3º Na hipótese de planos cuja duração do período de cobertura ou cuja diferença citada no § 2º deste artigo seja inferior a cinco anos, o período de carência será substituído pela declaração pessoal de saúde e/ou exame médico.		Conceito incorporado no parágrafo anterior: o período de cobertura pode ser inferior a cinco anos, mas desde que não haja carência. Não há necessidade de menção à declaração de saúde ou exame médico pois trata-se de uma faculdade para a EAPC.
TÍTULO IV DO CUSTEIO DAS COBERTURAS POR MORTE E/OU INVALIDEZ		
CAPÍTULO I DOS CUSTEANTES	CAPÍTULO IV CUSTEIO	
Art. 20. O regulamento e a nota técnica atuarial deverão prever a forma e o critério de custeio por meio do pagamento de contribuições pelos participantes e/ou pela instituidora.	Art. 21. O regulamento e a nota técnica atuarial deverão prever a forma e o critério de custeio do plano por meio do pagamento de contribuições pelos participantes e/ou pela instituidora.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES		
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 21. A periodicidade do pagamento das contribuições será estabelecida no regulamento e na nota técnica atuarial.		Dispositivo excluído pois a periodicidade está compreendida na forma e critério de custeio de que trata o parágrafo anterior.
SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO COLETIVA	Disposições específicas da contratação coletiva	
Art. 22. Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes, a EAPC poderá delegar à averbadora/instituidora o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPC, nos prazos contratualmente estabelecidos.	Art. 22. Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes, a EAPC poderá delegar à averbadora/instituidora o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPC, nos prazos contratualmente estabelecidos.	Sem alteração.
§ 1º É expressamente vedado o recolhimento, a título de contribuição, de qualquer valor que exceda o destinado ao custeio.	§ 1º É expressamente vedado o recolhimento, a título de contribuição, de qualquer valor que exceda o destinado ao custeio.	Sem alteração.
§ 2º Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à instituidora/averbadora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança do valor da contribuição, discriminado por cobertura contratada.	§ 2º Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à instituidora/averbadora, a qualquer título, é obrigatório o destaque no instrumento utilizado na cobrança do valor da contribuição, discriminado por cobertura contratada.	Sem alteração.
Art. 23. O cancelamento da autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do participante, retira da instituidora/averbadora a obrigatoriedade de cobrança e repasse da respectiva contribuição, passando o participante a responder pelo recolhimento das contribuições de sua responsabilidade.	Art. 23. O cancelamento da autorização para desconto em folha de pagamento, por parte do participante, retira da instituidora/averbadora a obrigatoriedade de cobrança e repasse da respectiva contribuição, passando o participante a responder pelo recolhimento das contribuições de sua responsabilidade por outra forma dentre as previstas no regulamento.	Ajuste redacional.
Art. 24. A ausência de repasse à EAPC de contribuições de responsabilidade de participantes, recolhidas pela instituidora/averbadora, não poderá prejudicá-los em relação a seus direitos.	Art. 24. A ausência de repasse à EAPC de contribuições de responsabilidade de participantes, recolhidas pela instituidora/averbadora, não poderá prejudicá-los em relação a seus direitos.	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. A instituidora/averbadora será responsável pelo recolhimento de multa contratualmente estabelecida, na hipótese prevista no caput, independentemente da comunicação formal que será feita pela EAPC, obrigatoriamente, a cada participante do grupo.		Excluído, pois matéria que deve constar do contrato coletivo.
Art. 25. Quando custeada integralmente pela instituidora, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento da cobertura, respondendo a EAPC pelo pagamento dos benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.		Excluído tendo em vista inclusão de artigo na minuta de Circular dispondo que deverão constar do regulamento e, quando for o caso, do contrato coletivo, as consequências do não pagamento da contribuição, por parte do participante e/ou da instituidora, nos prazos convencionados. A intenção é que seja possível o estabelecimento de prazo de suspensão e/ou tolerância, sem obrigatoriedade de cancelamento imediato em caso de inadimplência.
Art. 26. A contribuição, quando paga, total ou parcialmente, pela instituidora deverá ter o respectivo valor considerado e tratado de forma individualizada, participante a participante.	Art. 25. A contribuição, quando paga, total ou parcialmente, pela instituidora, deverá ter o respectivo valor considerado e tratado de forma individualizada, participante a participante.	Sem alteração.
<i>Art. 47. Em caso de perda do vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora, a ele deverá ser garantido o direito de permanecer no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do benefício à parcela do custeio sob sua responsabilidade.</i>	Art. 26. Em caso de perda do vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora, a ele deverá ser garantido o direito de permanecer no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do benefício à parcela do custeio sob sua responsabilidade.	Conteúdo do art. 47 da Resolução original, movido para este trecho da norma, para melhor organização normativa.
<i>Art. 49. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, no caso de desligamento do participante, sem o cumprimento das cláusulas do contrato que regem o vesting, os recursos da provisão originados de contribuições pagas pelo instituidor poderão, a critério deste, reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescentes, conforme definido no contrato.</i>	Art. 27. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, no caso de desligamento do participante do plano coletivo sem o cumprimento das cláusulas do contrato coletivo que regem o vesting , os recursos da PMBaC originados de contribuições pagas pelo instituidor poderão, conforme dispuser o contrato coletivo, ser revertidos:	Conteúdo do art. 49 da Resolução original, combinado com o art. 16 da Circular Susep nº 418/2011. A informação foi deslocada para este trecho da minuta pois trata do destino das contribuições do vesting , os recursos da PMBaC originados de contribuições pagas pelo instituidor em situação específica.
	I - em favor do próprio participante; II - em favor dos participantes remanescentes; ou III - para quitação de contribuições futuras da instituidora.	
CAPÍTULO III DO CARREGAMENTO	CAPÍTULO V CARREGAMENTO	
Art. 27. Será estabelecido carregamento sobre o valor das contribuições pagas, para fazer face às despesas administrativas, de colocação e de corretagem, ficando vedada a cobrança de inscrição e quaisquer outros encargos ou comissões incidentes sobre o valor das contribuições, inclusive de intermediação.	Art. 28. O percentual de carregamento incidirá sobre o valor das contribuições pagas, para fazer face às despesas administrativas, de colocação e de remuneração de intermediários, ficando vedada a cobrança de inscrição e quaisquer outros encargos ou comissões incidentes sobre o valor das contribuições.	Ajuste redacional.
§ 1º O percentual de carregamento será de, no máximo, 30% (trinta por cento).	Parágrafo único. O percentual de carregamento será de, no máximo, 30% (trinta por cento).	Sem alteração.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 2º Parte do carregamento poderá ser destinada à remuneração dos trabalhos realizados pela averbadora relacionados à divulgação, propaganda, serviços de adesão, cobrança, repasse e prestação de informações.		Excluído, pois a norma não se propõe a detalhar as finalidades do valor recolhido a título de carregamento. O caput já prevê que o carregamento se destina a custear despesas administrativas, de colocação e de remuneração de intermediários.
Art. 28. O percentual de carregamento e o critério e forma de cobrança deverão constar da proposta de inscrição, da nota técnica atuarial, do regulamento e do contrato, quando for o caso.		Artigo excluído pois já consta da Circular.
Art. 29. O percentual estabelecido não poderá sofrer aumento, ficando sua redução a critério da EAPC.	Art. 29. O percentual estabelecido não poderá sofrer aumento, ficando sua redução a critério da EAPC.	Sem alteração.
Parágrafo único. Quando houver redução do carregamento, na forma prevista no caput, o novo valor deverá ser estendido a todos os participantes de plano individual ou sujeitos ao mesmo contrato.	Parágrafo único. Quando houver redução do carregamento, na forma prevista no caput, o novo valor deverá ser estendido a todos os participantes de plano individual ou sujeitos ao mesmo contrato coletivo.	Sem alteração.
TÍTULO V DAS PROVISÕES REFERENTES ÀS COBERTURAS POR MORTE E/OU INVALIDEZ		Todo o título V foi excluído pois esta Resolução não se propõe a regulamentar constituição de provisões técnicas. Há normativo específico. Algumas disposições específicas sobre reversão de resultados financeiros foram mantidas na Circular.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 30. A EAPC constituirá, mensalmente, provisões calculadas de acordo com as respectivas notas técnicas atuariais, observadas as disposições e demais normas legais e regulamentares em vigor.		
CAPÍTULO II DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER		
Art. 31. A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, quando for o caso, será constituída na forma regulamentada pela SUSEP e segundo os parâmetros técnicos contratados.		
CAPÍTULO III DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		
Art. 32. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios sob a forma de renda cuja percepção tenha sido iniciada.		
CAPÍTULO IV DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS (Título alterado pela Resolução CNSP nº 362/2018)		

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 33. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA PROVISÃO DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA (Capítulo revogado pela Resolução CNSP nº 362/2018)</p>		
Art. 34. (Artigo revogado pela Resolução CNSP nº 362/2018)		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS PROVISÕES</p>		
Art. 35. Quando prevista a reversão de resultados financeiros aos assistidos, a totalidade dos recursos será aplicada em quotas de FIE.		
Art. 36. No período que antecede o evento gerador e quando, durante o período de pagamento de benefícios, não seja prevista a reversão de resultados financeiros, a aplicação dos recursos das respectivas provisões obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.		
Art. 37. As provisões serão constituídas, contabilizadas e integralmente cobertas na forma da legislação e regulamentação em vigor.		
§ 1º Quando prevista a reversão de resultados financeiros aos assistidos, as provisões terão, necessariamente, como ativos garantidores, as quotas do respectivo FIE.		
§ 2º As quotas serão consideradas como aplicações de renda fixa, uma vez que as respectivas carteiras compor-se-ão, preponderantemente, por investimentos daquela espécie.		
Art. 38. As quotas do FIE somente poderão ser resgatadas para pagamento de benefício e de excedentes. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 362/2018)		
TÍTULO VI DOS VALORES GARANTIDOS	CAPÍTULO VI INSTITUTOS	Substituição do termo "valores garantidos" por "institutos", nomenclatura utilizada na Lei Complementar nº 109/2001.
CAPÍTULO I DO RESGATE	Resgate	

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 39. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, será permitido ao participante o resgate da totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela Susep.	Art. 30. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização e antes da ocorrência do evento gerador, será permitido ao participante o resgate da totalidade dos recursos da PMBaC, na forma regulamentada pela Susep.	Ajuste redacional com exclusão do trecho "quando expressamente previsto no Regulamento", tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 109/2011. <i>Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.</i>
Art. 40. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto neste Capítulo, em especial quanto:		Artigo excluído, pois o que dispõe tem aplicabilidade independentemente de previsão normativa.
I – à forma de cálculo e de pagamento do resgate; e II - ao prazo de carência, a partir da data da contratação, para efetivação de pagamento de pedido de resgate.		
CAPÍTULO II DO SALDAMENTO E BENEFÍCIO PROLONGADO	Saldamento e benefício prolongado	
Art. 41. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e desde que expressamente previsto no regulamento, será admitida a opção pelo saldamento ou benefício prolongado, observada a regulação vigente.	Art. 31. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e desde que expressamente previsto no regulamento, será admitida a opção pelo saldamento ou benefício prolongado, observada a regulação vigente.	Sem alteração.
§ 1º O saldamento e o benefício prolongado deverão manter as principais características da cobertura originalmente contratada.	§ 1º O saldamento e o benefício prolongado deverão manter as principais características da cobertura originalmente contratada.	Sem alteração.
§ 2º Facultar-se-á a utilização de tábua biométrica distinta para cálculo do benefício prolongado, desde que prevista na nota técnica atuarial.	§ 2º Facultar-se-á a utilização de tábua biométrica distinta para cálculo do benefício prolongado, desde que prevista na nota técnica atuarial.	Sem alteração.
CAPÍTULO III DA PORTABILIDADE	Portabilidade	
Art. 42. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, será permitido ao participante portar a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na forma regulamentada pela Susep.	Art. 32. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização e antes da ocorrência do evento gerador, será permitido ao participante portar a totalidade dos recursos da PMBaC, na forma regulamentada pela Susep, para outro plano de previdência complementar.	Ajuste redacional com especificação de que a portabilidade é efetuada para outro plano de previdência complementar e exclusão do trecho "quando expressamente previsto no Regulamento", tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 109/2011. <i>Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.</i>
Art. 43. A EAPC receptora dos recursos não poderá cobrar carregamento sobre o montante portado.	Art. 33. A entidade receptora dos recursos não poderá cobrar carregamento sobre o montante portado.	Ajuste redacional.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. Não será permitido à entidade cedente de recursos cobrar quaisquer despesas, salvo as relativas às tarifas bancárias necessárias à portabilidade.	Parágrafo único. Não será permitido à entidade cedente de recursos cobrar quaisquer despesas, salvo as relativas às tarifas bancárias necessárias à portabilidade.	Sem alteração.
Art. 44. Os recursos financeiros serão movimentados diretamente entre as EAPC, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica instituidora/averbadora, quando for o caso.	Art. 34. Os recursos financeiros serão movimentados diretamente entre as entidades, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante ou, quando for o caso, pela pessoa jurídica instituidora/averbadora.	Ajuste redacional.
<i>Circular Susep nº 418/2011 Art. 22. É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.</i>	Art. 35. É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.	Inclusão do conteúdo do art. 22 da Circular Susep nº 418/2011.
<i>Art. 48. Nas hipóteses de perda de vínculo ou cancelamento de contrato, em plano estruturado no regime financeiro de capitalização, deverá ser oferecida ao participante a possibilidade de portar seus recursos para outra EAPC, independentemente de eventual período de carência para portabilidade, estabelecido no regulamento.</i>	Art. 36. Nas hipóteses de perda de vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora ou de cancelamento do contrato coletivo, em plano estruturado no regime financeiro de capitalização, deverá ser oferecida ao participante a possibilidade de portar os recursos da PMBaC para outro plano de previdência complementar, independentemente de eventual prazo de carência para portabilidade estabelecido no regulamento.	Conteúdo do art. 48 da Resolução original, com redação ajustada, movido para este trecho da minuta pois trata de portabilidade.
Art.45. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto neste Capítulo, em especial quanto: I – à forma de cálculo e de efetivação da portabilidade; II - ao prazo de carência, a partir da data da contratação para efetivação de pedido de portabilidade; e III – aos procedimentos para efetivação da portabilidade.		Artigo excluído, pois o que dispõe tem aplicabilidade independente de previsão normativa.
CAPÍTULO IV DA COMUNICABILIDADE		
Art. 46. A comunicabilidade deverá estar prevista para caracterizar o plano conjugado, e de forma a permitir o pagamento do custeio de cobertura (ou coberturas) de risco, mediante a utilização de recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder referente à cobertura por sobrevivência, na forma regulamentada pela SUSEP.		As regras de comunicabilidade serão tratadas na regulamentação das coberturas por sobrevivência, dado que não há que se falar em comunicabilidade em um plano que não tenha, no mínimo, a cobertura por sobrevivência.
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO COLETIVA		
Art. 47. Em caso de perda do vínculo entre o participante e a instituidora/averbadora, a ele deverá ser garantido o direito de permanecer no plano, assumindo, a partir dessa data, o custeio integral das respectivas coberturas ou tendo ajustado o valor do benefício à parcela do custeio sob sua responsabilidade.		Conteúdo deslocado para o capítulo IV da minuta (art. 26).

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 48. Nas hipóteses de perda de vínculo ou cancelamento de contrato, em plano estruturado no regime financeiro de capitalização, deverá ser oferecida ao participante a possibilidade de portar seus recursos para outra EAPC, independentemente de eventual período de carência para portabilidade, estabelecido no regulamento.		Conteúdo deslocado para o capítulo VI da minuta (art. 36).
Art. 49. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, no caso de desligamento do participante, sem o cumprimento das cláusulas do contrato que regem o vesting, os recursos da provisão originados de contribuições pagas pelo instituidor poderão, a critério deste, reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescentes, conforme definido no contrato.		Conteúdo deslocado para o capítulo VI da minuta (art. 27).
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA PUBLICIDADE, PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA PUBLICIDADE</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS</p>	
Art. 50. As restrições aos direitos dos participantes deverão ser informadas com destaque, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.		Conteúdo transferido para a Circular pois é o normativo que concentra os critérios para elaboração de material de publicidade.
Art. 51. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto neste Capítulo.		Artigo excluído, pois o que dispõe tem aplicabilidade independente de previsão normativa.
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES</p>		
Art. 52. Observado o disposto no art. 71 desta Resolução, a EAPC deverá:	Art. 37. A EAPC deverá:	Ajuste redacional, uma vez que a remissão não se faz necessária.
I – pôr à disposição e remeter ao participante as informações necessárias ao acompanhamento dos respectivos valores;	I - pôr à disposição e remeter ao participante as informações necessárias ao acompanhamento dos valores do plano;	Sem alteração.
II - prestar informações ao participante, sempre que solicitadas; e	II - prestar informações ao participante, sempre que solicitadas; e	Sem alteração.
III - divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante.	III - divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante.	Sem alteração.
Art. 53. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto nesta Seção.		Artigo excluído, pois o que dispõe tem aplicabilidade independente de previsão normativa.
	Art. 38. A Susep estabelecerá os elementos mínimos da proposta de inscrição, do certificado de participante, do regulamento e do contrato coletivo.	Artigo incluído em substituição aos artigos 57, 59, 63 e 69 da Resolução original.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS</p>		

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
SEÇÃO I DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO		Parte da seção foi contemplada no capítulo III da minuta, pois se refere a requisitos da contratação em si, e não ao documento de proposta de inscrição.
Art. 54. A EAPC somente poderá protocolizar proposta de inscrição devidamente preenchida, datada e assinada pelo proponente.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 11), com adaptação da redação.
Parágrafo único. A EAPC deverá comprovar, para cada proponente, a data de protocolo da proposta de inscrição.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 11), com adaptação da redação.
Art. 55. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC, no prazo máximo de quinze dias.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 12).
§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 12).
§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 12).
§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 12).
Art. 56. A proposta de inscrição deverá discriminar a forma e o critério de custeio de cada cobertura, com a fixação do respectivo valor das contribuições e benefícios.		Dispositivo excluído pois será incluído como elemento mínimo da proposta de inscrição na Circular.
Art. 57. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto nesta Seção, em especial quanto aos elementos mínimos que deverão constar da proposta de inscrição.		Tratado nos artigos 38 e 46 da minuta.
SEÇÃO II DO CERTIFICADO DE PARTICIPANTE		
Art. 58. No caso de ser a proposta de inscrição aceita pela EAPC, será emitido e enviado certificado de participante, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição, observada a suspensão de que trata o § 1º do art. 55 desta Resolução.		Tratado no capítulo III da minuta (art. 13).
Art. 59. Deverá ser observada a regulamentação complementar ao disposto nesta Seção, em especial quanto aos elementos mínimos que deverão constar do certificado de participante.		Tratado nos artigos 38 e 46 da minuta.
SEÇÃO III DO REGULAMENTO	Regulamento	

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 60. Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.	Art. 39. Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.	Ajuste redacional, considerando que se trata de contrato de adesão.
Art. 61. As cláusulas que impliquem limitação de direito do participante e assistido deverão ser redigidas em destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto das demais disposições contratuais, e em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.	Art. 40. As cláusulas que impliquem limitação de direito dos participantes e assistidos, ou que impuserem ônus aos participantes, deverão ser redigidas em destaque, ou seja, com a utilização de tipo gráfico distinto das demais disposições contratuais, e em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.	Ajuste redacional, com combinação com o art. 47 da Circular Susep nº 418/2011.
Art. 62. Os percentuais de carregamento e de reversão de resultados financeiros, quando previstos, e os prazos e períodos de carência adotados devem ser idênticos para os participantes.	Art. 41. Os percentuais, o critério e a forma de cobrança do carregamento, os prazos e períodos de carência adotados, e, quando prevista reversão de resultados financeiros aos assistidos, os critérios de apuração e de reversão praticados, devem ser os mesmos para todos os participantes e assistidos do mesmo plano individual ou, no caso de plano coletivo, aos sujeitos ao mesmo contrato coletivo.	Ajuste redacional, com combinação com o art. 49 da Circular Susep nº 418/2011 e com o disposto no parágrafo único original.
Parágrafo único. As disposições de que trata o caput aplicam-se aos participantes sujeitos ao mesmo contrato.		Incorporado no caput.
Art. 63. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto nesta Seção, em especial quanto à estrutura e aos elementos mínimos que deverão compor o regulamento.		Tratado nos artigos 38 e 46 da minuta.
SEÇÃO IV DO CONTRATO	Contrato coletivo	
Art. 64. A contratação sob a forma coletiva deverá ser, obrigatoriamente, celebrada mediante contrato, que definirá as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPC e da instituidora/averbadora e das relações com o participante e assistido, de forma complementar ao regulamento.		Incorporado em artigo do capítulo III da minuta (art. 14), que disciplina a contratação.
Art. 65. A inclusão de cada proponente dar-se-á por adesão ao contrato, e aceitação pela EAPC da proposta de inscrição.		Incorporado no capítulo III da minuta (art. 15), que disciplina a contratação.
§ 1º Para a aceitação de que trata o caput, poderão ser exigidos outros documentos, tais como: declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa, e declaração ou exames médicos.		Incorporado no capítulo III da minuta (art. 15), que disciplina a contratação.
§ 2º A proposta de inscrição de cada proponente passará a integrar o contrato, após sua aceitação pela EAPC.		Incorporado no capítulo III da minuta (art. 15), que disciplina a contratação.
§ 3º Para cada proponente admitido no grupo, a EAPC emitirá um certificado de participante, caracterizando sua aceitação como participante.		Incorporado no capítulo III da minuta (art. 15), que disciplina a contratação.

Resolução CNSP nº 201/2008	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 66. No contrato deverá ser claramente estabelecida a relação entre a instituidora/averbadora e a EAPC, de tal forma que qualquer alteração nas condições contratuais seja comunicada, de imediato, aos participantes pertencentes ao grupo.	Art. 42. No contrato coletivo deverá ser claramente estabelecida a relação entre a instituidora/averbadora e a EAPC, de tal forma que qualquer alteração nas condições contratuais seja comunicada, de imediato, aos participantes pertencentes ao grupo.	Ajuste redacional.
Art. 67. O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPC prestar à instituidora/averbadora e a cada componente do grupo de participantes todas as informações necessárias.	Art. 43. O contrato coletivo deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPC prestar à instituidora/averbadora e a cada componente do grupo de participantes todas as informações necessárias.	Ajuste redacional.
Art. 68. Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.	Art. 44. Não poderão constar do contrato coletivo cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, incompatíveis com a boa fé e com a equidade, ou que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o participante ou assistido em desvantagem ou que contrariem a legislação e a regulamentação em vigor.	Ajuste redacional, considerando que se trata de contrato de adesão para os participantes.
Art. 69. Deverá ser observada regulamentação complementar ao disposto nesta Seção, em especial quanto aos elementos mínimos que deverão constar do contrato.		Tratado nos artigos 38 e 46 da minuta.
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 70. As disposições desta Resolução se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de previdência complementar aberta que ofereça cobertura por morte e/ou invalidez, aprovado a partir de 1º de janeiro de 2009.	Art. 45. As disposições desta Resolução se aplicam, obrigatoriamente, a todos planos de previdência complementar aberta que ofereçam cobertura por morte e/ou invalidez, aprovados a partir do início de vigência desta Resolução.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. Qualquer alteração no regulamento ou na nota técnica atuarial deverá ser encaminhada à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e prévia aprovação.	Parágrafo único. Parágrafo único. Qualquer alteração no regulamento ou na nota técnica atuarial deverá ser submetida à Susep, para análise e prévia aprovação.	Ajuste redacional.
Art. 71. Todos os valores deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza, de acordo com a regulamentação em vigor.		Artigo deslocado para o capítulo II da minuta (art. 9º), para melhor organização normativa.
Art. 72. Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 46. Fica a Susep autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Sem alteração.
Art. 73. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.	Art. 47. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.	Sem alteração.
Art. 74. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogada a Resolução CNSP nº 92, de 30 de setembro de 2002.	Art. 48. Fica revogada: I - a Resolução CNSP nº 201, de 16 de dezembro de 2008; e II - a Resolução CNSP nº 362, de 21 de junho de 2018.	Ajuste redacional, com desmembramento em dois artigos para adequação à forma prevista pelo Decreto nº 9.191/2017.
	Art. 49. Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxx de 2022.	Parte do artigo 74 original, desmembrado para adequação à forma prevista pelo Decreto nº 9.191/2017.